

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 904, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

**Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, e modifique-se a redação do art. 7º da MPV 904/2019.**

Art. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Mobilidade Urbana) incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres.

Art. A Contribuição de que trata o art. será definida por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.

Parágrafo único. As alíquotas a que se refere o caput deverão ser definidas de forma que a arrecadação não ultrapasse o valor arrecadado com o DPVAT em 2018, atualizado pela inflação do período.

Art. Será assegurada a seguinte destinação aos recursos de que trata o art. :

I – 50% (cinquenta por cento) para ações de mobilidade urbana, valor que será destinado integralmente ao financiamento de projetos de estados, Distrito Federal e municípios, conforme critérios de distribuição a serem definidos em lei;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, por meio de crédito direto, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 5% (cinco por cento) ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde de que trata o art. serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.



Art 7º. ....

.....  
II – ao art. , noventa dias após a data de sua publicação;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propõe que o DPVAT seja transformado em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide-Mobilidade Urbana, incidente anualmente sobre a propriedade de veículos automotores de vias terrestres. Seu valor será definido por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em valores percentuais aplicados sobre o preço do bem, limitado a 0,2% (dois décimos percentuais) do bem.

São conhecidos os efeitos econômicos e sociais dos problemas de mobilidade urbana nas grandes cidades, tanto em termos de geração de empregos, atração de investimentos e aumento da arrecadação, como de qualidade de vida de seus habitantes.

Os problemas de mobilidade urbana se relacionam ao processo de urbanização e crescimento desordenado das cidades, mas também do uso crescente do transporte motorizado individual pela população.

O aumento do transporte individual motorizado contribui decisivamente para a piora da mobilidade nas grandes cidades brasileiras, gerando ampliação dos acidentes de trânsito, congestionamentos e crescimento dos poluentes veiculares.

Portanto, é preciso que o setor público induza um maior equilíbrio entre o incentivo à produção e venda de veículos privados e o uso do transporte público. Para tal finalidade, a presente emenda transforma o DPVAT em uma Cide-Mobilidade Urbana, criando condições para ampliação dos investimentos no setor.

A proposta também assegura que 45% dos recursos da Cide-Mobilidade serão destinados ao Sistema Único de Saúde. Dispõe ainda que os recursos não serão contabilizados no mínimo obrigatório de saúde, o que deverá ampliar em cerca de R\$ 2 bilhões por ano os recursos para o SUS.

Por fim, propõe-se que 5% dos recursos serão destinados ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito.

A proposta deve gerar cerca de R\$ 4,6 bilhões anuais, considerando os valores arrecadados em 2018 com o DPVAT.



Enfim, a proposta tem diversos méritos: a) cria Cide-Mobilidade Urbana para garantir que o transporte individual motorizado contribua com o financiamento da mobilidade urbana, com impactos econômicos e sociais relevantes nas cidades; b) não cria obrigações adicionais aos contribuintes, já que, na prática, os valores pagos pelo DPVAT serão convertidos em Cide-Mobilidade Urbana, garantindo, ainda, progressividade, já que os valores pagos são proporcionais ao preço do bem, limitado ao percentual de 2%; c) embora a criação da Cide não tenha finalidade eminentemente arrecadatória, garante recursos adicionais para mobilidade urbana e para o SUS.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta.

Sala das Comissões, em, 20 de novembro de 2019.

**ALEXANDRE PADILHA  
DEPUTADO FEDERAL – PT/SP**

CD/19418.42492-64